



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.462-A, DE 2024

(Dos Srs. Amom Mandel e Duda Ramos)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do nº 374/25, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BECARI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 374/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3º-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-E. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão estimular a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 1 3 1 3 3 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão ser aprovados por um comitê de ética em pesquisa e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão firmar parcerias com universidades, institutos de pesquisa e organizações não governamentais para a execução das pesquisas referidas neste artigo.

§ 5º Os resultados das pesquisas financiadas por meio deste artigo deverão ser publicados em acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

## **JUSTIFICATIVA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição complexa que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, apresentando uma diversidade de manifestações e desafios que impactam não apenas os indivíduos diagnosticados, mas também suas famílias e a sociedade como um todo<sup>1</sup>. Nesse ínterim, a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA),

<sup>1</sup> G1. 1 a cada 36 crianças tem autismo, diz CDC; entenda por que número de casos aumentou tanto nas últimas décadas. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/04/02/1-a-cada-36-criancas-tem-autismo-diz-cdc-entenda-por-que-numero-de-casos-aumentou-tanto-nas-ultimas-decadas.ghtml>>. Acesso em: 08/07/2024.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 1 3 3 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

conforme proposto pela presente alteração à Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, tem como objetivo enfrentar esses desafios por meio do incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação.

Partindo desse pressuposto, a pesquisa científica sobre TEA é fundamental para o avanço do conhecimento em áreas como a neurociência, psicologia, educação e saúde pública. Portanto, compreender melhor as causas do TEA pode levar ao desenvolvimento de métodos de diagnóstico mais precisos e precoces, o que é essencial para a intervenção e tratamento eficazes. Além disso, a pesquisa sobre novas terapias e intervenções terapêuticas inovadoras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA e suas famílias.

Nesse viés, a inclusão do PNP-TEA na Lei de Inovação tem como objetivo fomentar um ambiente de pesquisa que permita avanços no entendimento e tratamento do TEA. Assim, o Programa visa criar um ambiente favorável para a realização de pesquisas de ponta sobre o TEA, promovendo a identificação de causas, o diagnóstico precoce e a inovação de tratamentos.

O programa será estruturado para permitir a participação de instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais por meio de editais específicos, abertos anualmente, garantindo um fluxo contínuo de propostas e promovendo um ambiente dinâmico de pesquisa e inovação. Ademais, os recursos destinados ao PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas e de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais, assim, essa diversidade de fontes de financiamento assegura a sustentabilidade e a ampliação das pesquisas.

Outro fator a salientar é que os projetos financiados deverão ser aprovados por um comitê de ética em pesquisa e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados, garantindo que as pesquisas sejam conduzidas de maneira ética e transparente, respeitando os direitos dos participantes e assegurando a qualidade dos resultados obtidos.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



\* C D 2 4 8 1 3 1 3 3 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Por fim, a publicação dos resultados das pesquisas em acesso aberto é um ponto crucial do PNP-TEA, visto que garantir que o conhecimento gerado esteja disponível para toda a comunidade científica e para a sociedade em geral é fundamental para promover a colaboração, evitar duplicação de esforços e acelerar os avanços na área do TEA.

Apresentação: 19/11/2024 18:35:46.120 - MESA

PL n.4462/2024

Em suma, o presente projeto de lei visa não apenas preencher uma lacuna significativa no campo da pesquisa sobre o TEA, mas também promover uma sociedade mais inclusiva e informada. Dessa forma, com a aprovação desta proposta, espera-se proporcionar avanços substanciais na qualidade de vida das pessoas com TEA e fortalecer a capacidade científica e tecnológica do Brasil.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado AMOM MANDEL

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248131334700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 4 8 1 3 1 3 3 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.973, DE 2 DE  
DEZEMBRO DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02;10973>

# **PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2025**

**(Da Sra. Renata Abreu)**

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4462/2024.

**PROJETO DE LEI N° DE 2025**  
(Da Sra. Renata Abreu)

Dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA), com o objetivo de fomentar estudos científicos, desenvolver metodologias para diagnóstico precoce e melhorar políticas públicas de inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** O programa terá como diretrizes:

I – Incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;

II – Desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

III – Fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – Estabelecimento de parcerias público-privadas (PPPs) para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;



\* C D 2 5 8 5 9 9 4 7 0 9 0 0 \*

V – Concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – Obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – Divulgação dos avanços científicos e tecnológicos obtidos por meio do programa.

**Art. 3º** Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, a ser concedido anualmente pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área.

Parágrafo único. O prêmio consistirá em apoio financeiro e institucional para viabilizar a implementação dos projetos premiados.

**Art. 4º** Para incentivar o investimento no setor, as empresas e instituições que aplicarem recursos em pesquisas relacionadas ao autismo terão direito a incentivos fiscais, conforme regulamentação posterior.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Orçamento Geral da União, uma ação orçamentária exclusiva para financiamento de pesquisas, bolsas de estudo e projetos de inclusão e prevenção relacionados ao autismo, garantindo recursos contínuos para o setor.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto institui o **Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA)**, com o objetivo de fomentar pesquisas



\* C D 2 5 8 5 9 9 4 7 0 9 0 0 \*

científicas e o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de aprimorar as políticas públicas de inclusão para pessoas com TEA. Este programa é fundamental para garantir que a sociedade compreenda melhor o autismo e, consequentemente, ofereça uma abordagem mais eficaz no tratamento e na inclusão de pessoas com essa condição.

Entre as diretrizes do **PNPPA**, destaca-se o incentivo a pesquisas sobre as causas genéticas e ambientais do autismo, o desenvolvimento de formas inovadoras de intervenção terapêutica, e a capacitação de profissionais da saúde e da educação. O programa também visa estabelecer parcerias público-privadas (PPPs) para o financiamento de projetos e o desenvolvimento de tecnologias assistivas.

Outro aspecto importante do projeto é a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, que reconhecerá as melhores iniciativas científicas na área, oferecendo apoio financeiro e institucional para implementação dos projetos premiados.

Adicionalmente, as empresas e instituições que investirem em pesquisas sobre o autismo terão direito a incentivos fiscais, estimulando a participação do setor privado no financiamento dessas pesquisas e iniciativas. O projeto ainda prevê a criação de uma ação orçamentária exclusiva para garantir recursos contínuos destinados a pesquisas, bolsas de estudo e projetos voltados para a inclusão e prevenção relacionados ao autismo.

Acredito que a implementação deste programa será essencial para promover a inclusão social e melhorar a qualidade de vida das pessoas com TEA, além de incentivar a inovação no campo da pesquisa e das metodologias terapêuticas. O apoio à pesquisa científica e à capacitação dos profissionais envolvidos é imprescindível para proporcionar um atendimento de maior qualidade e eficaz às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

Deputada **Renata Abreu**  
PODE-SP



\* C D 2 5 8 5 9 9 4 7 0 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024

Apensado: PL nº 374/2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para acrescentar o art. 3-E, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

**Autores:** Deputados AMOM MANDEL E DUDA RAMOS

**Relator:** Deputado FELIPE BECARI

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, de autoria dos Senhores deputados Amom Mandel e Duda Ramos. O projeto altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA).

Na justificação, os autores da proposta aduzem que a etiologia dos Transtornos do Espectro Autista pode levar ao desenvolvimento de métodos diagnósticos mais precisos e precoces, algo essencial para a intervenção e para o tratamento eficazes. Aduzem ainda os autores que a pesquisa sobre terapias e intervenções terapêuticas inovadoras pode melhorar significativamente a qualidade de vida das pessoas com TEA, assim como de suas famílias.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 374/2025, de autoria da Sra. deputada Renata Abreu, que dispõe sobre o incentivo à pesquisa das causas do Transtorno do Espectro Autista (TEA), institui parcerias público-privadas (PPPs), cria o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo,



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*

estabelece benefícios fiscais para empresas e instituições que investirem em estudos na área, concede bolsas de estudo para alunos de alto desempenho e autoriza a criação de ação orçamentária específica.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4462/2024, proposto pelo deputado Amom Mandel, tem como objetivo a criação do Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA). Este programa visa impulsionar a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico relacionados ao Transtorno do Espectro Autista.

Ao projeto em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 374/2025, apresentado pela deputada Renata Abreu, que, em essência semelhante ao primeiro, tem como objetivo estabelecer o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA).

Destarte, cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*

Neste sentido, o PL principal busca promover a identificação das causas, o diagnóstico precoce e o desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras ligadas ao Transtorno do Espectro Autista.

A iniciativa estabelece que instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter propostas por meio de editais anuais, garantindo um fluxo contínuo de pesquisas.

Ainda de acordo com o texto, os recursos destinados ao PNP-TEA virão de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais, assegurando a sustentabilidade das iniciativas. Ademais, todos os projetos financiados deverão ser aprovados por um comitê de ética com apresentação de relatórios anuais, garantindo a transparência e a qualidade das pesquisas.

Outro aspecto importante do PNP-TEA é a exigência de que os resultados das pesquisas sejam publicados em acesso aberto ao público, promovendo a disseminação do conhecimento e a colaboração entre a comunidade científica e a sociedade.

O Projeto apensado, por sua vez, cria o Programa Nacional de Pesquisa e Prevenção do Autismo (PNPPA), cujo objetivo é promover estudos sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aprimorar as políticas públicas de inclusão para as pessoas que vivem com essa condição.

Entre as diretrizes principais do programa, destacam-se o incentivo à pesquisa das causas genéticas e ambientais do TEA, o desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e intervenções terapêuticas inovadoras, além da capacitação de profissionais nas áreas de saúde e educação. O projeto também propõe a criação de parcerias público-privadas para financiar projetos e desenvolver tecnologias assistivas.



Outro aspecto do projeto é a criação do Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Autismo, que reconhecerá anualmente os melhores projetos na área. Além disso, a iniciativa estabelece a possibilidade de incentivos fiscais para empresas e instituições que investirem em pesquisas relacionadas ao autismo, estimulando assim a participação do setor privado.

Desta feita, tanto a proposição principal quanto a apensada são meritórias e oportunas em sua essência, fazendo-se necessário apenas alguns poucos ajustes de forma a respeitarmos as restrições constitucionais referentes às competências privativas de cada Poder e, principalmente, para prestigiarmos a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.462, de 2024, assim como do Projeto de Lei nº 374/2025, a ele apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
Relator



\* C D 2 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024, E AO PROJETO DE LEI Nº 374, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.2º-A:

"Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

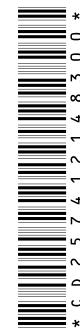
§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;

II – desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*

III – fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

V – concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – divulgação dos resultados das pesquisas financiadas por meio do programa, com acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.

§5º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área”

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar programas de incentivo fiscal a empresas e instituições que apliquem recursos em pesquisas relacionadas ao Autismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado FELIPE BECARI**  
 Relator



\* C D 2 5 7 4 1 2 1 4 8 3 0 0 \*



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 21/05/2025 13:30:09.160 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 4462/2024  
DAP n 1

**PROJETO DE LEI Nº 4.462, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.462/2024 e do PL 374/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Becari.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rubens Otoni, Sonize Barbosa e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputado DUARTE JR.  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 21/05/2025 13:31:00.193 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 4462/2024

**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
4.462, DE 2024**  
APENSADO: PL Nº 374/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, para instituir o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 2 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art.2º-A:

“Art. 2º-A Fica criado o Programa Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista (PNP-TEA), com o objetivo de incentivar o desenvolvimento tecnológico, a inovação e a pesquisa científica voltada para a identificação de causas, diagnóstico precoce, desenvolvimento de tratamentos e intervenções terapêuticas inovadoras relacionadas ao TEA.

§ 1º As instituições de pesquisa, universidades e organizações não governamentais poderão submeter projetos ao PNP-TEA por meio de editais específicos, abertos anualmente.

§ 2º Os recursos para o PNP-TEA serão provenientes de dotações orçamentárias específicas, além de parcerias com a iniciativa privada e organismos internacionais.

§ 3º Os projetos de pesquisa financiados pelo PNP-TEA deverão observar o disposto na Lei nº 14.847, de 28 de maio de 2024, e apresentar relatórios anuais de progresso e resultados.

§ 4º O Programa terá como diretrizes:

I – incentivo a pesquisas voltadas para a identificação das causas genéticas e ambientais do TEA;



\* C D 2 5 3 2 4 5 6 8 3 2 0 0 \*

II – desenvolvimento de metodologias para diagnóstico precoce e formas inovadoras de intervenção terapêutica;

III – fomento à capacitação de profissionais da saúde e educação para atendimento de pessoas com TEA;

IV – estabelecimento de parcerias público-privadas para financiamento de projetos e desenvolvimento de tecnologias assistivas;

V – concessão de bolsas de estudo para alunos brasileiros natos ou naturalizados que comprovem alto desempenho acadêmico em programas governamentais de incentivo à pesquisa;

VI – obrigatoriedade de aplicação dos conhecimentos adquiridos pelos bolsistas em instituições de pesquisa, órgãos públicos ou iniciativas de inclusão no Brasil por um período mínimo de 2 (dois) anos;

VII – divulgação dos resultados das pesquisas financiadas por meio do programa, com acesso aberto, garantindo a disseminação do conhecimento.

§5º Fica criado o Prêmio Nacional de Pesquisa sobre Transtorno do Espectro Autista, como reconhecimento aos melhores projetos desenvolvidos na área”

§6º O Poder Executivo poderá regulamentar programas de incentivo fiscal a empresas e instituições que apliquem recursos em pesquisas relacionadas ao Autismo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em de de 2025.

Salas das Comissões, em 20 de maio de 2025.

**Deputado DUARTE JR.**  
 Presidente



\* C D 2 5 3 2 4 5 6 8 3 2 0 0 \*